



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 179/2018 18/12/2018 10:50	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Janeiro/2019	Comissões: CCJL 08/01/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 30/05/2019
---	---	-------------------------------	--

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Considerando o disposto no art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor a partir da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

Considerando a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas que forem parte a União, suas Autarquias e Fundações;

Considerando o disposto no art. 30, I/c art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, regulando que tal matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Considerando o disposto no artigo 37, incisos II e XI da Constituição Federal, que determina que a representação judicial e extrajudicial é atividade típica do procurador jurídico efetivo.

Este projeto de lei objetiva a regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios aos Procuradores do Município detentores do cargo de provimento efetivo.

A titularidade dos honorários advocatícios aos Procuradores do Município foi reconhecida desde a entrada em vigor do CPC/15, pois a Administração Municipal de Caxias do Sul nesta época fez entendimento da pauta nos autos do processo administrativo nº 2016/10425.

Porém, o Município foi intimado em 14 de dezembro de 2018 de recente decisão cautelar oriunda do Tribunal de Contas do Estado, proferida nos autos do proc. 018469-0200/18-5, determinando a suspensão da distribuição enquanto não editada a lei municipal específica que sobrevenha ao novo CPC.

Por essas razões, visando prestigiar as recomendações dos órgãos de controle, encaminha-se o presente Projeto de lei (PL) regulamentando a distribuição dos honorários advocatícios aos Procuradores.

Em razão do exposto, encaminhamos a presente proposição para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 179/2018

LEI nº, DE, DE DE

Regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, instituindo o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/15, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários de sucumbência entre os Advogados Públicos Municipais, bem como institui o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, dando outras providências necessárias, nos termos que se seguem.

Parágrafo único. São Advogados Públicos Municipais aqueles mencionados no artigo seguinte.

Art. 2º Os Advogados Públicos Municipais perceberão honorários de sucumbência conforme disposto no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, observando-se os seguintes termos:

I - Os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15 são devidos, aos Procuradores do Município, integrantes dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, detentores de cargo de provimento efetivo;

II - Aposentados, perceberão honorários até dez anos contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo a herdeiros, sucessores e pensionistas;

III - Procuradores que ocuparem cargo em comissão em outro ente da Federação, nos períodos de qualquer afastamento não remunerado e quando sofrendo averiguação por falta disciplinar deixarão de participar da distribuição dos honorários;

IV - Os honorários de sucumbência devidos a cada membro decorrerão da divisão per capita do montante dos recursos existentes no fundo de que trata esta Lei, e serão pagos no último dia de cada mês;

V - A remuneração e os proventos de inatividade de cada Procurador, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderão exceder o limite do teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, subsídio do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

VI - Ao Procurador que for aplicado o limite do teto constitucional estabelecido poderá ser parcelado os valores excedentes dos honorários nos meses subsequentes, desde que respeite o limitador mensalmente;

VII - Também poderá a APMCS utilizar os valores excedentes provenientes da aplicação do limitador do teto constitucional para reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município, na aquisição de livros, custeio de congressos e outros expedientes de relevante interesse da repartição;

VIII - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros;

IX - Sobre a parcela dos honorários advocatícios de sucumbência referidos neste artigo incidirá desconto relativo ao imposto de renda pessoa física e demais descontos legais devidos, sob operacionalização e responsabilidade da APMCS.

Art. 3º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete a Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul - APMCS:

I - cumprir o estabelecido nesta lei para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 4º Fica instituído o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta lei.

§ 1º Constituem recursos do FUNSAJUM o produto dos recolhimentos decorrentes da sucumbência nas ações judiciais do Município, autarquias, fundações públicas, nos termos do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, (novo Código de Processo Civil);

§ 2º A verba decorrente de honorários sucumbenciais possui natureza privada, sendo originária de pagamento por terceiro;

§ 3º Para atender o disposto desta lei fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o FUNSAJUM.

Art. 5º Caberá ao Procurador-Geral do Município a gestão do FUNSAJUM, bem como o repasse mensal e integral dos valores do fundo à Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul- APMCS;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Parágrafo único. A regulamentação dos procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas também será de responsabilidade do Procurador Geral do Município, com revisão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os casos omissos desta lei serão resolvidos através de novas regulamentações legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL